

Despacho nº 41/2024/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011871/2020-45

Para:

Ao Senhor Diretor de Avaliação da Conformidade**Assunto: Portaria de Consulta Pública - Aperfeiçoamento parcial - Objeto: Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão.**

Em atenção ao Despacho nº 652/2023/Dconf-Inmetro sobre a proposta de aperfeiçoamento parcial da Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021, que aprova a Regulamentação Técnica para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão, seguem as considerações abaixo.

A dnota Procuradoria Federal, muito apropriadamente, no item 15 do PARECER n. 00445/2023/PFE-INMETRO/PGF/AGU, que consta em anexo a este processo, solicita manifestação desta Diretoria de Avaliação da Conformidade sobre a a realização ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Tendo como base a Nota Técnica nº 23/2023/Divet/Dconf-Inmetro e a minuta da portaria para a consulta pública, constata-se que a proposta de alteração da Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021, visa sua adequação aos requisitos das normas técnicas ABNT NBR NM IEC 60335-1:2010, ABNT NBR IEC 60061:1998 e ABNT NBR IEC 60998-1:2004. Desta forma, a alteração proposta se enquadraria em dispensa de Análise de Impacto Regulatório por se alinhar ao inciso VI do artigo 4º de Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020: "ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais".

Em face dos argumentos aqui expostos, a Análise de Impacto Regulatório da portaria para aperfeiçoamento da Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021, pode ser dispensada.

Duque de Caxias, 29 de abril de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
29/04/2024, ÀS 14:03, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART
Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no
site
https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1792136** e o código CRC
066B4731.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

Nota Técnica nº 23/2023/Divet/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011871/2020-45**Assunto: Portaria de Aperfeiçoamento - Objeto: Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão.**

1- Introdução

A presente Nota Técnica contextualiza a solicitação de publicação de portaria complementar da Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021 (SEI 011871/2020-45), que consolidou e aprovou o Regulamento Técnico (RT) para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão. Tal aperfeiçoamento tem por motivação a necessidade de atualização tecnológica dos requisitos referentes aos produtos nela abrangidos. Nesse sentido, solicitamos a avaliação pela Divisão de Qualidade Regulatória (Dique) quanto a aplicabilidade ou dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), à luz das determinações do Decreto nº 10.411, de 2020. A partir do parecer da Dique, aproveitamos o ensejo para, por meio do Processo Orquestra nº 2567644, encaminhar à Procuradoria Federal (Profe) para análise e aprovação, a referida minuta de portaria complementar para ser submetida à consulta pública.

2- Contextualização e Justificativa da Alteração Proposta

O Regulamento Consolidado para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão, na forma do Regulamento Técnico, publicado originalmente através da Portaria nº 335, de 29 de agosto de 2011, foi consolidada através da Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021 (SEI 0011871/2020-45), que também revoga a anterior. Essa Portaria Inmetro nº 497, de 2021 (SEI 0883256), estabelece requisitos construtivos e de marcação para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão, com foco na segurança, por meio do mecanismo de declaração do fornecedor, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR NM IEC 60335-1:2010, ABNT NBR IEC 60061:1998 e ABNT NBR IEC 60998-1:2004, visando o aumento da segurança das instalações elétricas.

3 - Na referida Portaria, são propostas as seguintes alterações:

- (1) Eliminação de requisitos referentes aos materiais construtivos dos bornes, contatos e casquilhos para lâmpadas, que limitavam o desenvolvimento tecnológico de novos materiais pelo setor;
- (2) Inclusão de novos requisitos técnicos específicos para Estabilizadores de tensão.
- (3) Inclusão da base normativa de referência específicas para os produtos: Luminárias tipo mangueiras natalinas, Luminárias tipo pisca- pisca natalinas e Receptáculos para lâmpadas, do tipo “EDSON”.

4 - Riscos institucionais envolvidos

Ressaltam-se os prováveis riscos institucionais advindos de uma possível decisão por manter as atuais disposições da regulamentação vigente com a não atualização das referências normativas: a) Defasagem e descolamento da regulamentação do processo de normalização; b) Comprometimento da eficácia do regulamento; e c) Prejuízo à imagem institucional.

5. Comparativo entre a Regulamentação Vigente e a Proposta de Aperfeiçoamento

A Tabela 1 apresenta as principais melhorias propostas em relação à regulamentação vigente e a justificativa de cada alteração.

Tabela 1 – Alterações Atos Normativos para aperfeiçoamento

Portaria nº 497, de 13 de dezembro de 2021	Minuta de Portaria - Consulta Pública	Justificativa
	2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	

Para fins desta RT, são adotados os seguintes documentos complementares:

		Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão, aprovado pela Resolução do Grupo Mercado Comum - GMC nº 35, de 28 de novembro de 2008.	- Inclusão das referencias normativas adotadas no Regulamento Técnico
Portaria Inmetro nº 382, de 28 de setembro de 2010	Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão, aprovado pela Resolução do Grupo Mercado Comum - GMC nº 35, de 28 de novembro de 2008.	ABNT NBR NM IEC 60335-1:2010	Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos.
IEC 60432-3:2012	Incandescent lamps - Safety specifications - Part 3: Tungsten halogen lamps (non-vehicle)	ABNT NBR IEC 60061:1998	Bases de lâmpadas, portalâmpadas, bem como gabaritos para o controle de intercambialidade e segurança - Parte 1: Bases de lâmpadas.
		ABNT NBR IEC 60998-1:2004	Dispositivos de conexão para circuitos de baixa tensão pra uso doméstico e similar - Parte 1: Requisitos gerais.
			Anexo I - RT Principais alterações: - Exclusão da definição das ligas metálicas que devem ser utilizadas para a fabricação da parte condutora, dos contatos e dos casquilhos das lâmpadas fluorescentes tubulares circulares sem
			- Necessidade de dar maior clareza/adequar requisitos ambíguos ou

Texto atual:

Portaria Inmetro nº 382, de 28 de setembro de 2010	Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão, aprovado pela Resolução do Grupo Mercado Comum - GMC nº 35, de 28 de novembro de 2008.
IEC 60432-3:2012	Incandescent lamps - Safety specifications - Part 3: Tungsten halogen lamps (non-vehicle)

Texto atual:

Tabela 1 – Informações obrigatórias nos dispositivos elétricos de baixa tensão

reator integrado à base e das lâmpadas fluorescentes compactas, circulares ou com bulbo colorido, com reator integrado à base, das lâmpadas incandescentes decorativas e das lâmpadas halógenas e dicroicas e dos porta-estárteres.	cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.
- Inclusão de requisitos de marcação específicos para Estabilizadores de tensão destinados a eletrodomésticos com mecanismo motor, como: geladeiras, refrigeradores, máquinas de lavar, liquidificadores, entre outros	- Necessidade de atualização dos requisitos de acordo com a evolução tecnológica dos produtos disponíveis no mercado.

A competência legal para a publicação dessa Portaria tem como base o âmbito de cobertura jurídica do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.933, de 1999 e art. 1º, IV, do Decreto nº 6.275, de 2007, que determina a competência do Inmetro para regulamentação técnica nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, abrangendo a segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

Duque de Caxias, 24 de julho de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
02/08/2023, ÀS 16:40, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

VICTOR GOMES SIMAO

Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1570902** e o código CRC
7EA44E18.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br

Considerando que a reforma ou substituição da ferramenta de tecnologia atualmente utilizada demandará parcela de tempo considerável para ser processada, e
Considerando o que consta no processo SEI n.º 0052600.007601/2024-63; resolve:

Art. 1º Determinar que o prazo máximo para fins de aprovação tácita para o ato público de liberação de registro de objetos e anuência para importação, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 161, de 13 de abril de 2021, em seu artigo 2º vigorará da seguinte forma:

(...)

Art. 2º Serão observados os prazos e as hipóteses de aplicabilidade conforme tabela 1 a seguir:

Tabela 1	
Ato público de liberação	
Prazo máximo (dias)	
Anuência para importação	
7	
Registro de objetos	
7	
Registro de declaração do fornecedor - Serviço	
100	
Aprovação de modelo de instrumento de medição	
150	
Autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados	
60	

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

PORTEIRA Nº 674, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova a Regulamentação Técnica para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando a Consulta Pública Inmetro nº 6, de 6 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2024, seção 1, páginas 25 a 26, o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011871/2020-45, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Dispositivos Elétricos de Baixa Tensão, na forma da Regulamentação Técnica fixada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Regulamentação Técnica, estabelecida no Anexo, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança e conformidade das marcações e inscrições do produto.

Art. 3º Os fornecedores de dispositivos elétricos de baixa tensão deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os dispositivos elétricos de baixa tensão, objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Parágrafo único. Aplica-se o presente Regulamento aos dispositivos elétricos utilizados em instalações elétricas de tensão até 1 kV com corrente nominal até 63A.

Art. 5º Fica proibida a fabricação, importação e comercialização de lâmpadas fluorescentes tubulares de 18W e 36W com tubo de diâmetro T8 marcadas com as potências de 20W e 40W, respectivamente.

Parágrafo único. As lâmpadas de 20W e 40W somente poderão ser comercializadas no Brasil com tubo T10 ou T12.

Art. 6º A cadeia produtiva de dispositivos elétricos de baixa tensão fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivos elétricos de baixa tensão conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivos elétricos de baixa tensão conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de dispositivos elétricos de baixa tensão, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Vigilância de Mercado

Art. 7º Os dispositivos elétricos de baixa tensão, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 9º O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Disposições Transitórias

Art. 10. A partir de 12 (doze) meses, contados da data de vigência desta Portaria, os fabricantes e importadores devem fornecer, no mercado nacional, somente dispositivos elétricos de baixa tensão em conformidade com os requisitos ora aprovados.

Art. 11. A partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, o comércio atacadista e varejista deve comercializar, no mercado nacional, somente dispositivos elétricos de baixa tensão em conformidade com os requisitos ora aprovados.

Cláusula de revogação

Art. 12. Fica revogada, em 36 (trinta e seis) meses, contados da data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 497, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2021, seção 1, páginas 39 a 42.

Vigência

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA DISPOSITIVOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO

1. OBJETIVO

Esta Regulamentação Técnica estabelece os requisitos obrigatórios para dispositivos elétricos de baixa tensão, a serem atendidos por toda a cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins desta RT, são adotados os seguintes documentos complementares:

Portaria Inmetro nº 382, de 28 de setembro de 2010	Regulamento Técnico Mercosul sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão, aprovado pela Resolução do Grupo Mercado Comum - GMC nº 35, de 28 de novembro de 2008.
ABNT NBR NMIEC 60335-1:2010	Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos.
ABNT NBR IEC 60061:1998	Bases de lâmpadas, porta-lâmpadas, bem como gabaritos para o controle de intercambialidade e segurança - Parte 1: Bases de lâmpadas.
ABNT NBR IEC 60998-1:2004	Dispositivos de conexão para circuitos de baixa tensão para uso doméstico e similar - Parte 1: Requisitos gerais

3. REQUISITOS DE MARCAÇÕES E INSTRUÇÕES

3.1 Os dispositivos elétricos de baixa tensão deverão ter as respectivas informações obrigatórias, previstas na Tabela 1, em língua portuguesa, no corpo do produto.

3.1.1 As embalagens deverão conter, além das informações obrigatórias exigidas em cada produto, em local de fácil visualização, de forma nítida, indelével e permanente, a razão social, endereço, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/Cadastro de Pessoa Física - CPF do fornecedor, encartelador ou montador.

3.1.2 Quando a embalagem for transparente, permitindo a leitura das informações obrigatórias impressas no produto, não será exigida a gravação destas informações, sendo necessárias apenas as descritas no item anterior.

3.1.3 As embalagens e o corpo do produto deverão conter as tensões padronizadas no Brasil, sendo aceita a indicação de faixa de tensão que contemple a tensão padronizada.

3.2 Os conectores, fios, cabos, cordões flexíveis e quaisquer outros dispositivos elétricos de baixa tensão que podem ser comercializados fracionados, comercializados por atacadistas e varejistas, deverão manter a embalagem do produto, com suas marcações/informações, disponível no estabelecimento.

3.3 Os dispositivos elétricos de baixa tensão deverão ter as informações obrigatórias conforme a Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Informações obrigatórias nos dispositivos elétricos de baixa tensão

Dispositivos elétricos de baixa tensão	Informações obrigatórias	Requisitos específicos
1. Aquecedores de água portátil e ferro de solda	1.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 1.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 1.3 Potência indicada em watt (W) ou corrente nominal em ampère (A).	a) Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro vigentes.
2. Blocos autônomos de iluminação e luminárias de emergência com lâmpadas tubulares, halógenas, incandescentes ou LED	2.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 2.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 2.3 Tensão da bateria em volt (V); 2.4 Fluxo luminoso nominal com difusor em lúmens (lm); 2.5 Autonomia com fluxo luminoso nominal em hora (h) ou minuto (min); 2.6 Capacidade da bateria em ampère hora (Ah).	a) Os componentes deverão atender individualmente as Portarias Inmetro vigentes.
3. Chaves do tipo faca, com ou sem fuses, fusíveis (tipo rola, faca cartucho) e bases para fusíveis	3.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 3.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 3.3 Corrente nominal em ampère (A).	-
4. Conectores	4.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 4.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 4.3 A seção nominal máxima do fio ou cabo, que pode ser conectado, em milímetros quadrado (mm²) ou conforme o símbolo adequado à norma ABNT NBR IEC 60998-1:2004.	-
5. Estáticos	5.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 5.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 5.3 Potência em watt (W).	-
6. Extensões elétricas tipo enroladas	6.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 6.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 6.3 Deve conter a expressão na embalagem e no corpo do produto: "Usar o cabo totalmente desenrolado"; 6.4 Informar o comprimento nominal; 6.5 Conter a expressão "potência" do conjunto com sua indicação em volt ampère (VA) ou em watt (W), ou "corrente nominal" do conjunto com sua indicação em ampère (A); 6.6 As extensões elétricas de corrente nominal até 10A, com comprimento nominal de até 2,0 (dois) metros, deverão ter seção nominal mínima de 0,5 mm². Acima de 2,0 (dois) metros e até 30,0 (trinta) metros, a menor seção nominal deverá ser de 0,75mm², respeitando-se a corrente nominal do conjunto;	-
7. Fios, cabos e cordões	6.7 As extensões elétricas de corrente nominal até 10A, com comprimento nominal acima de 30 (trinta) metros e comprimento máximo de até 40 (quarenta) metros, devem ter seção nominal mínima de 1,2 mm²; 6.8 As extensões elétricas de corrente nominal acima de 10A até 20 A devem ter seção nominal mínima de 2,5 mm² e comprimento máximo de até 100 (cem) metros.	-
8. Filtros de linha, protetor	7.1 Nome, a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 7.2 Denominação do produto (fio, cabo ou cordão); 7.3 Seção nominal em milímetro quadrado (mm²); 7.4 Tensão de isolamento a que se destinam em volt(V); 7.5 Número da norma(s) produto;	-
9. Lâmpadas fluorescentes tubulares circulares sem reator integrado à base	7.6 Para fios, cabos e cordões que possuam seção nominal inferior a 1,5mm² deverão conter as informações na embalagem.	a) Os fios, cabos e cordões deverão atender individualmente as Portarias Inmetro vigentes.
10. Lâmpadas fluorescentes compactas, circulares ou com bulbos colorido, com reator integrado à base	8.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 8.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 8.3 Conter a expressão "potência" do conjunto com sua indicação em volt-ampère(VA) ou em watt (W), ou "corrente" do conjunto com sua indicação em ampère (A); 8.4 Deve conter a expressão na embalagem: "Não é um estabilizador de voltagem". Esta frase deverá ter tamanho(a); 8.5 Os filtros de linha de corrente nominal até 10 A, com cordão de alimentação com comprimento nominal devem conter a letra superior nome do produto;	-
11. Lâmpadas incandescentes	8.6 As extensões elétricas de corrente nominal de até 2,0 (dois) metros, a menor seção nominal deverá ser de 0,75mm², respeitando-se a corrente nominal do conjunto;	-
12. Lâmpadas halógenas e dicroicas	8.7 Os filtros de linha de corrente nominal acima de 10 A e até 20 A devem ter seção nominal mínima de 2,0mm², cordão de alimentação com comprimento máximo de até 20 (vinte) metros.	-
13. Lustres e luminárias de uso doméstico e análogo	8.8 Os filtros de linha de corrente nominal acima de 20 A, com cordão de alimentação com comprimento nominal devem conter a letra superior nome do produto;	-
14. Luminárias tipo mangueira natalinas	8.9 Deve conter a expressão na embalagem: "Este produto não é adequado para uso em ambientes úmidos ou molhados".	-
	9.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador;	a) São consideradas lâmpadas incandescentes decorativas; bulbos iguais ou inferiores a 45mm de diâmetro e com potências iguais ou inferiores a 40W, específicas para eletrodomésticos;
	9.2 Potência em watt(W);	- uso específico (aplicação em estufas, automotiva, sinalização de trânsito, etc.);
	9.3 Tensão a que se destinam em volt(V);	- refletora; - e de bulbo decorativo.
	9.4 Fluxo luminoso em lúmens (lm);	-
	9.5 Eficiência luminosa em lúmens por Watt (lpw).	-
	10.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador;	-
	10.2 Potência em watt(W);	-
	10.3 Tensão a que se destinam em volt(V);	-
	10.4 Fator de Potência (Fp ou Pf ou cos φ);	-
	10.5 Temperatura máxima permitível na superfície externa da carcaça em graus celcius (°C);	-
	10.6 Fluxo luminoso em lúmens (lm);	-
	10.7 Eficiência luminosa em lúmens por Watt (lpw).	-
	11.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador;	a) São consideradas lâmpadas incandescentes decorativas; bulbos iguais ou inferiores a 45mm de diâmetro e com potências iguais ou inferiores a 40W, específicas para eletrodomésticos;
	11.2 Potência em watt(W);	- uso específico (aplicação em estufas, automotiva, sinalização de trânsito, etc.);
	11.3 Tensão a que se destinam em volt(V);	- refletora; - e de bulbo decorativo.
	11.4	

	14.4 Para lâmpadas com lâmpadas incandescentes e LED deve conter a expressão na embalagem: "Atenção: Usar/b) A seção nominal do cabo/cordão deverá ser compatível como determinado na norma ABNT NBR NM IEC 60.335-1:2010, com seção mínima de 0,5mm ² ".
15. Luminárias tipo pisca-pisca natalinas	15.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 15.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 15.3 Potência máxima do conjunto em watt (W).
16. Porta <u>Estáteres</u>	16.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 16.2 Tensão a que se destinam em Volt(V); 16.3 Potência Máxima em watts (W) ou Corrente nominal em ampère (A).
17. Receptáculos para lâmpadas	17.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 17.2 Tensão a que se destinam em Volt(V); 17.3 Potência em watt(W).
18. Receptáculos para lâmpadas, do tipo "EDSON" (rosca), com ou sem plafonier	18.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 18.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 18.3 Potência em watt(W) ou corrente nominal em ampère (A).
19. Sensores de Presença Fotocélulas	19.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 19.2 Tensão a que se destinam em volt (V); 19.3 Potência máxima em watt (W) ou corrente nominal em ampère(A).
20. Transformadores (inversor eletrônico) para lâmpadas halógenas ou dicroicas	20.1 Nome, a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 20.2 Tensão de alimentação a que se destinam em Volt (V); 20.3 Potência em Watt (W); 20.4 Freqüência de alimentação em Hertz (Hz); 20.5 Temperatura máxima permitível na superfície externa da carcaça (t _c) em graus Celsius (°C); 20.6 Temperatura ambiente máxima em graus Celsius (°C).
21. Transformadores de tensão	21.1 Nome, a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 21.2 Tensão a que se destinam em Volt(V); 21.3 Capacidade máxima em watt(W) ou em volt-ampère (VA); 21.4 Freqüência em Hertz (Hz).
22. Variadores de luminosidade (dimmers) e de velocidade, interruptores tipo gira, mesas de cordão, fim de cordão e piso	22.1 Nome ou a marca ou o logotipo do fabricante/importador; 22.2 Tensão a que se destinam em volt(V); 22.3 Potência máxima em watt(W) ou corrente nominal em ampère (A).
23. Estabilizadores de tensão destinados a eletrodomésticos com mecanismo motor, como: geladeiras, refrigeradores, máquinas de lavar, liquidificadores, entre outros	23.1 Marcação na embalagem: "Este produto não se aplica a equipamentos de informática ou eletrônicos". A frase deve ser aplicada na face principal do produto com alto contraste e deverá ter o tamanho de letra equivalente/superior ao nome do produto.

PORTARIA Nº 676, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

Aprova a Instrução Normativa Inmetro e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinados com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.007630/2023-44, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam aprovados a Instrução Normativa Inmetro para Pisos de Madeira Maciça, os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º A avaliação da conformidade para Materiais e Equipamentos da Construção Civil, de caráter voluntário, por meio do mecanismo de certificação, deve ser realizada por Organismo de Certificação de Produtos - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os Requisitos ora aprovados.

§ 2º Aplicam-se os presentes Requisitos a:

I - tijolos maciços cerâmicos para alvenaria;
II - blocos cerâmicos para alvenaria estrutural e de vedação;
III - telhas cerâmicas para execução de telhados de edificações;
IV - telhas de concreto destinadas à execução de coberturas, de perfil ondulado ou planas;

V - blocos vazados de concreto simples para alvenaria, incluindo os blocos inteiros (predominantes), meio blocos, blocos de amarração L e blocos de amarração T;

VI - cales hidratadas para construção civil utilizada para o preparo de argamassas para assentamento e revestimento de paredes, incluindo cal hidratada tipo CH-I, cal hidratada tipo CH-II e cal hidratada tipo CH-III;

VII - sifões metálicos ou plásticos ou plásticos revestidos, utilizados para escoar as águas utilizadas nas pias, lavatórios, mictórios e tanques;

VIII - registros de pressão e registros de gaveta utilizados nos sistemas hidráulicos prediais;

IX - torneiras, com mecanismos de vedação compressível ou não, de jardim, lavatório, pia e/ou cozinha e de tanque e as compostas para duas ou mais das aplicações anteriores;

X - misturadores, com mecanismos de vedação compressível ou não, para pia de cozinha (tipos mesa e parede) e para lavatório;

XI - argamassas colantes utilizadas na construção civil para assentamento de placas cerâmicas em substratos cimentícios, incluindo: as argamassas colantes tipo I (AC-I) aplicadas em revestimentos internos, exceto em saunas, churrasqueiras, estufas e outros revestimentos especiais; as argamassas colantes tipo II (AC-II) aplicadas em pisos e paredes internos sujeitos à variação de temperatura, umidade e à ação do vento; as argamassas colantes tipo III (AC-III); e aquelas com as propriedades opcionais de tempo em aberto estendido (E) e/ou deslizamento reduzido (D);

XII - pisos de madeira maciça classificados como assoalho, parquet e taco, destinados ao uso em ambientes internos;

XIII - placas cerâmicas e porcelanatos destinados ao revestimento de pisos e paredes; e

XIV - tintas para construção civil, incluindo as tintas latex foscas de cores claras (L* ≥ 87), esmaltes brilhantes e tintas a óleo diluíveis em solvente, os vernizes brilhantes diluíveis em solvente para uso interior e as massas niveladoras para alvenaria, conforme classificação definida na norma ABNT NBR 11702.

§ 3º Encontram-se excluídos do escopo de abrangência desses Requisitos:

I - tijolos cerâmicos perfurados e tijolos maciços de solo-cimento;
II - canaletas cerâmicas, componentes complementares cerâmicos, blocos de concreto, blocos de solo-cimento, blocos de vidro, blocos sílico-calcários e blocos de concreto celular autoclavado;

III - telhas fabricadas de outros materiais (que não seja cerâmica) e os acessórios cerâmicos;

IV - telhas fabricadas de outros materiais (que não seja concreto) e as peças complementares das telhas de concreto;

V - blocos produzidos a partir de outros materiais, como por exemplo, vidro, solo-cimento, sílico-calcário e concreto celular autoclavado; blocos de concreto com furos em apenas uma das faces (blocos com fundo); blocos de concreto para pavimentação; e blocos de concreto tipo canaleta, compensadores, 2/3 e 1/3 do bloco inteiro;

VI - cal hidratada utilizada na construção civil para pintura; cal hidratada utilizada na construção de estradas como elemento de estabilização de solos e como aditivo de misturas asfálticas; cal hidratada para aplicações industriais; cal hidratada para uso agrícola; cal hidratada para fins de tratamento de água e de resíduos industriais; e cal hidráulica;

VII - sifões com fins exclusivamente para uso em processos industriais específicos;

VIII - registros com fins exclusivamente para uso em processos industriais específicos;

IX - torneiras de acionamento automático, mecânicas ou eletrônicas, e as de aplicação direta em produtos de uso específico ou com fins exclusivamente de processos industriais específicos;

X - misturadores de água do tipo monobloco, monocomando, misturadores de chuveiro, misturadores de hidromassagem e misturadores de bidê, e os com fins exclusivamente de processos industriais específicos;

XI - argamassas colantes utilizadas para assentamento de pastilhas de vidro, mármores, granitos, ardósias e pedras em geral; argamassas colantes de sobreposição em revestimentos existentes; argamassas colantes para vedações tipo drywall ou steel framing; produtos mistos do tipo argamassa de assentamento e rejuntamento; argamassas de assentamento para alvenaria, para revestimento de paredes e tetos e para rejuntamento; e argamassas de alta resistência mecânica para pisos;

XII - pisos estruturados de madeira, pisos de madeira classificados como deck e os revestimentos de pisos de outros materiais, tais como laminados, vinílicos, têxteis e outros;

XIII - placas para revestimento de vidro e as peças complementares especiais; e

XIV - tintas latex com acabamentos acetinado e semibrilho; tintas latex foscas de cores médias e escuras (L* < 87); esmaltes diluíveis em água; esmaltes diluíveis em solvente com acabamentos fosco e acetinado; vernizes diluíveis em água; vernizes diluíveis em solvente com acabamentos fosco e acetinado; vernizes brilhantes diluíveis em solvente para uso exterior; massas niveladoras para madeira; tintas latex, esmaltes e vernizes do sistema tintométrico; outros tipos de tintas para construção civil, classificadas, de acordo com a norma ABNT NBR 11702, como fundo (primer, selador), impregnante (stain), textura, latex lavável, latex para gesso, latex para piso, latex para azulejo, latex elastomérico, e latex para ambientes críticos à contaminação por fungos; tintas cuja aplicação não esteja no escopo da construção civil, tais como tintas para uso infantil e escolar, tintas para uso gráfico, tintas para uso automotivo, marítimo, naval, industrial e outros tipos não classificados na norma ABNT NBR 11702.

Art. 2º Não compete ao Inmetro o exercício do poder de polícia administrativa quanto ao objeto, cabendo, exclusivamente, a supervisão quanto ao uso da marca, tendo por foco o cumprimento das regras de Avaliação da Conformidade.

Prazos e disposições transitórias

Art. 3º A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

§ 1º Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

§ 2º Os Organismos de Certificação de Produtos deverão corrigir a identificação do modelo de certificação, conforme previsto no item 6, alínea "c", do Anexo II, na primeira revisão do certificado que ocorrer após a data de vigência desta Portaria, ou na recertificação, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Para as normas técnicas revisadas ou substituídas desde a vigência das Portarias elencadas no art. 4º, listadas nos Anexos Específicos, aplicam-se os 12 (doze) meses de prazo de adequação previstos no subitem 3.2.1 do Anexo II, contados, neste caso, da data de vigência desta Portaria, ou o prazo de adequação da própria norma, caso maior.

Cláusula de revogação

Art. 4º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 658, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, seção 1, página 100;

II - nº 261, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2012, seção 1, página 102;

III - nº 262, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2012, seção 1, página 102;

IV - nº 346, de 24 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2014, seção 1, página 74;

V - nº 406, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2014, seção 1, página 94;

VI - nº 412, de 1º de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2014, seção 1, página 86;

VII - nº 413, de 1º de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2014, seção 1, página 86;

VIII - nº 548, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, seção 1, página 249;

IX - nº 529, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2014, seção 1, página 50;

X - nº 286, de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2021, seção 1, página 47 a 48.

Vigência

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANDRE OLIVEIRA BRITO

ANEXO I
INSTRUÇÃO NORMATIVA INMETRO PARA PISOS DE MADEIRA MACIÇA

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para pisos de madeira maciça a serem atendidos pela cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

Nota: Para simplificação de referência no texto deste documento, todo e qualquer tipo de piso de madeira maciça é denominado nesta Instrução Normativa como "piso".

2.SIGLAS

Para fins desta INI, são adotadas as siglas a seguir.

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ASTM	American Society for Testing and Materials
C	Comprimento
C _m	Comprimento médio
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
E	Espessura
INI	Instrução Normativa Inmetro
ISO	International Organization for Standardization
L	Largura
NBR	Norma Brasileira

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

3.1. Para fins desta INI, é adotado o documento complementar a seguir.

ABNT NBR 15798	Pisos de madeira - Terminologia
----------------	---------------------------------

4. DEFINIÇÕES

Para fins desta INI, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nos documentos complementares citados no item 3.

Nota: Quando as definições a seguir não forem idênticas às dos documentos listados no item 3, considerar as desta INI.

